



PROCESSO Nº : 26.407-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

REQUERENTE : PROJECTO - GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS - EIRELLI (CONSÓRCIO RIO VERDE)

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 5.537/2023

REQUERIMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA PROJECTO PROJECTO-GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI. ACÓRDÃO Nº 618/2020. REITERAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, LUCROS CESSANTES E APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. APURAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. MATÉRIA OBJETO DE ANÁLISE NO PARECER MINISTERIAL Nº 89/2023. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO E RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 89/2023.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Requerimento**¹ protocolado pela empresa **PROJECTO - GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS - EIRELI** solicitando cumprimento de decisão proferida por essa Corte de Contas.

2. Relata que no Acórdão nº 618/2020-TP, proferido em sede de recurso Ordinário, interposto pelo Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros conheceram e deram parcial provimento à Representação de Natureza

¹ **Documento Externo** - Doc. Digital nº 240620/2023.



Externa, e expediram a seguinte determinação à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania no item IV:

ACÓRDÃO Nº 618/2020 - TP
(...)

IV) DETERMINAR à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, na pessoa de sua atual gestora, a Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, que, por ocasião da rescisão contratual, observe o Parágrafo Único do artigo 59 da Lei nº 8.666/1993, **para averiguar eventual direito à indenização do Consórcio Rio Verde pelos investimentos realizados e pelos serviços comprovadamente prestados**, bem como os artigos 86 e seguintes da Lei de Licitações, acerca da possibilidade de aplicação de multas e glosas ao parceiro-privado em virtude de irregularidades que porventura tenham sido constatadas no curso da execução contratual, conforme fundamentos constantes no voto-vista.

3. Todavia, afirma que passados quase 03 (três) anos da determinação imposta, a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania permanece inerte ao cumprimento, mesmo com o esgotamento do prazo para interposição de recurso.

4. Alega que conforme Parecer de Auditoria 0417/2023 da CGE - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, a Peticionante realizou o investimento de R\$ 19.287.045,63 (dezenove milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), comprovados no Relatório de auditoria elaborado pela empresa GRC Solutions - Governança, Risco e Compliance.

5. Assim, requereu o efetivo cumprimento da determinação imposta, pugnando para que seja determinado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania que realize o pagamento da indenização pelos investimentos realizados e comprovadamente prestados, que perfazem atualmente na importância de R\$ 25.494.189,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e noventa e nove reais), atualizada conforme planilha anexada aos autos.

6. Pois bem.

7. Verifica-se que a irresignação da empresa Projecto - líder da primeira colocada Consórcio Rio Verde - com relação a ausência de indenização pelos



investimentos e pelos serviços prestados, solicitando adoção de providências deste Tribunal para que determine o pagamento, trata-se de reiteração de requerimento apresentado anteriormente², o qual já foi objeto de apreciação desse *parquet* de Contas por ocasião do **Parecer nº 89/2023**³, que analisa também o Recurso Ordinário interposto pela mesma empresa e se encontra pendente de julgamento.

8. Conforme pontuado naquela ocasião, a solicitação da empresa peticionante extrapola o alcance deste processo, devendo ser objeto de eventual representação de natureza externa por descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas.

9. Conforme consta dos autos, o item IV do Acórdão nº 618/2020-TP determinou **a averiguação de eventual direito à indenização** do Consórcio Rio Verde.

10. Mesmo assim, antes da emissão de parecer conclusivo, o **Ministério Público de Contas** apresentou o pedido de **Diligência nº 208/2022**⁴ visando esclarecer, entre outros assuntos, o cumprimento do item IV do Acórdão nº 618/2020-TP. O pedido de diligência foi acolhido pelo Conselheiro Relator⁵, sendo determinada a intimação dos representantes da SEPLAG e da PGE/MT para que fornecessem as informações solicitadas.

11. Atendendo à intimação, através do Ofício nº 760/2022⁶, a PGE/MT apresentou as informações solicitadas, afirmando, em breve síntese, a adoção de todas as providências para dar execução ao item IV do Acórdão no 618/2020-TP. A PGE/MT demonstrou estar em andamento o processo de responsabilização do Consórcio Rio Verde que tramita na Controladoria Geral do Estado (Processo n. 103571/2021), bem como reportou os Relatórios de Auditoria CGE (nº 022/2019/CGE, nº 025/2019/CGE e nº 072/2019/CGE). A informação apontou que o processo se encontra em fase de instrução e eventual direito à indenização apenas poderá ser constatado ao final do procedimento.

2 Documento Externo - Doc. Digital nº 180132/2022.

3 Parecer do Ministério Público de Contas - Doc. Digital nº 3610/2023.

4 **Diligências do MPC** - Doc. Digital nº 257028/2022.

5 **Decisão** - Doc. Digital nº 259963/2022.

6 **Documento Externo** - Doc. Digital nº 276000/2022.



12. Ainda, que eventual indenização nos moldes requeridos dependerá do desfecho da Processo Criminal nº 17172-45.2020.811.0042, em trâmite na 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, o qual corre em sigilo e visa apurar supostas irregularidades encontradas na execução do contrato nº 062/2017/SETAS, tendo sido determinada, em 12 de agosto de 2021, “a constrição provisória de bens da empresa PRO JECTO, notadamente os valores existentes em conta bancária, investimentos e aplicações financeiras, a fim de garantir a indenização que decorrerá de eventual édito condenatório”, conforme consta da informação da SEPLAG.

13. Portanto, verifica-se que o requerimento em análise já foi objeto de apreciação e manifestação ministerial.

14. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, **ratifica o Parecer nº 89/2023** e manifesta-se pelo **não conhecimento do pedido da empresa Projecto - líder do Consórcio Rio Verde - referente à determinação de pagamentos de indenizações por investimentos realizados ou por lucros cessantes**, tendo em vista que eventual descumprimento de determinação constante no Acórdão nº 618/2020-TP deve ser objeto de apuração em eventual processo de representação perante este Tribunal.

3. CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, levando em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **ratifica os termos do Parecer Ministerial nº 89/2023** e **manifesta-se** pelo **não conhecimento dos pedidos da empresa Projecto - líder do Consórcio Rio Verde - referente à determinação de pagamentos de indenizações por investimentos realizados ou por lucros cessantes**, tendo em vista que eventual descumprimento de determinação constante no Acórdão nº 618/2020-TP deve ser objeto de apuração em processo de representação perante este Tribunal.



É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de outubro de 2023.

(assinatura digital⁷)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.